



Comissão de Agricultura e Mar

---

Parecer

Autora: Deputada

Projeto de Lei N.º 184/XIV/1.ª (PAN)

Palmira Maciel (PS)

---

Torna mais transparentes as regras de rotulagem relativas à presença de organismos geneticamente modificados em subprodutos de animais, refeições e produtos não embalados

---

## ÍNDICE

### PARTE I - CONSIDERANDOS

1. NOTA INTRODUTÓRIA
2. OBJETO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA LEGISLATIVA
3. ENQUADRAMENTO LEGAL E ANTECEDENTES
4. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

### PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADA AUTORA DO PARECER

### PARTE III - CONCLUSÕES

### PARTE IV – ANEXOS

---

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. NOTA INTRODUTÓRIA

O PROJETO DE LEI N.º 184/XIV/1ª deu entrada a 22 de janeiro de 2020. Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, foi admitido e baixou, na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar, a 24 de janeiro de 2020, para emissão do respetivo parecer. Na reunião ordinária da Comissão de Agricultura e Mar, de 18 de fevereiro, a foi atribuída a elaboração do Parecer ao Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que indicou como relatora, a signatária, Deputada Palmira Maciel.

O PROJETO DE LEI N.º 184/XIV/1ª foi apresentado por quatro Deputadas do Grupo Parlamentar Pessoas-Animais-Natureza (PAN), nos termos dos artigos 167.º da Constituição e 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputadas, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Conforme Nota Técnica anexa, a iniciativa em análise toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei parece não infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O título da presente iniciativa legislativa - “Torna mais transparentes as regras de rotulagem relativas à presença de organismos geneticamente modificados em

Comissão de Agricultura e Mar

subprodutos de animais, refeições e produtos não embalados” - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário.

Segundo a Nota Técnica, verifica-se que o Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril, já sofreu duas alterações, respetivamente pelos Decretos-Leis n.ºs 164/2004, de 3 de julho, e 154/2019, de 18 de outubro, pelo que tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da referida lei, se sugere que o título, passe a ser o seguinte:

“Torna mais transparentes as regras de rotulagem relativas à presença de organismos geneticamente modificados em subprodutos de animais, refeições e produtos não embalados, e procede à primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 26/2016, de 9 de junho](#), e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril”

Para mais pormenores deverá consultar-se a Nota Técnica anexa - Parte IV deste Parecer.

## 2. OBJETO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA LEGISLATIVA

O PROJETO DE LEI N.º 184/XIV/1ª “Torna mais transparentes as regras de rotulagem relativas à presença de organismos geneticamente modificados em subprodutos de animais, refeições e produtos não embalados”, apresenta na sua exposição e motivos, referências a um vasto conjunto de Diplomas que salvaguardam os direitos dos consumidores.

Entre outros citam-se:

- A CRP que dispõe no artigo 60.º que *“os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.”*
- Tratado de Funcionamento da União Europeia, artigo 169.º (ex-artigo 153.º do TCE), artigo com a epígrafe “A Defesa dos Consumidores”.

Comissão de Agricultura e Mar

- Lei de Defesa do Consumidor, Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, que vai já na sua sétima versão.
- Decreto-Lei n.º 26/2016 de 9 de Junho que transpõe para a ordem jurídica portuguesa O Regulamento UE n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, datado de 25 de Outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios.
- O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça relativo ao processo n.º 99B869 aborda a importância do direito à informação no quadro dos direitos dos consumidores.

Ainda na Exposição e Motivos, o tema da produção alimentar com recurso a organismos geneticamente modificados, é colocado, não ao nível da sua hipotética perigosidade, mas ao nível do direito à informação.

É assim referido pelos proponentes:

- *“Quando falamos em produção alimentar com recurso a organismos geneticamente modificados, sabemos que há alguma controvérsia no tema, nomeadamente devido à discussão sobre a perigosidade ou não do consumo dos mesmos. Não é de toda nossa intenção debater essa questão agora mas tão-somente frisar a importância do direito à informação dos consumidores no que diz respeito ao consumo de OGM.*

De acordo com a Nota Técnica anexa, com o PROJETO DE LEI N.º 184/XIV/ pretende-se

- *“o reforço do direito à informação, enquanto dimensão da tutela geral de defesa do consumidor, no que concerne às regras de rotulagem de subprodutos de animais, refeições e produtos não pré-embalados, designadamente a propósito da presença de organismos geneticamente modificados (OGM).”*

e, na ótica dos proponentes,

- *“verifica-se uma lacuna no regime vigente, na medida em que as exigências de informação ao consumidor, já presentes na rotulagem de produtos objeto de*

Comissão de Agricultura e Mar

---

*embalamento, não se vêm satisfeitas quanto às categorias de produtos acima referidas.”*

Os proponentes defendem, também:

- *“por razões de transparência e de confiança nos rótulos, que deve anualmente ser apresentado e publicitado um relatório das fiscalizações efectuadas pelas entidades competentes.”*

### 3. ENQUADRAMENTO LEGAL E ANTECEDENTES

De acordo com a Nota Técnica, no enquadramento jurídico nacional relativo à iniciativa em apreciação, referem-se os seguintes diplomas:

- A [Lei n.º 24/96, de 31 de julho \(texto consolidado\)](#), que, no seu art. 3.º refere serem direitos do consumidor: “a protecção da saúde, a qualidade dos bens e a informação para o consumo” (entre outros).
- O [Decreto-Lei n.º 72/2003 de 10 de Abril](#), que regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM) e a colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º [2001/18/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março
- O [Decreto-Lei n.º 26/2016, de 9 de junho](#) que assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º [1169/2011](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores dos géneros alimentícios, e do Regulamento de Execução (UE) n.º [1337/2013](#), da Comissão, de 13 de dezembro, no que respeita à indicação do país de origem ou do local de proveniência da carne fresca,

Comissão de Agricultura e Mar

refrigerada e congelada de suíno, de ovino, de caprino e de aves de capoeira, e transpõe a Diretiva n.º 2011/91/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro.

Para mais detalhes dever-se-á consultar a nota técnica apresentada em PARTE IV-ANEXOS.

4. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, se encontram pendentes as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria idêntica ou conexa:

- [Projeto de Lei n.º 31/XIV/1.ª](#) (PEV) “Alarga a abrangência a novos produtos da rotulagem para os alimentos que contém transgénicos”.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADA AUTOR DO PARECER

A Relatora do presente Parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da iniciativa, a qual é, de resto, de elaboração facultativa conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Agricultura e Mar aprova o seguinte parecer:

- 1- O Grupo do Partido Animais -Natureza (PAN) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o PROJETO DE LEI N.º 184/XIV/1ª – “Torna mais transparentes as regras de rotulagem relativas à presença de organismos

Comissão de Agricultura e Mar

geneticamente modificados em subprodutos de animais, refeições e produtos não embalados”

2- A apresentação, do supracitado Projeto de Lei, foi efetuada nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos;

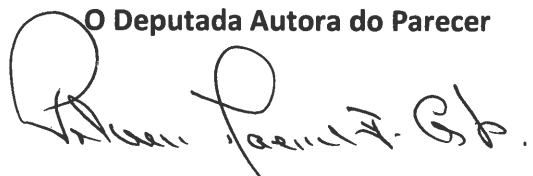
3- A Comissão de Agricultura e Mar é de parecer que o mencionado Projeto de Lei reúne as condições constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário da Assembleia da República.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, ao abrigo do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

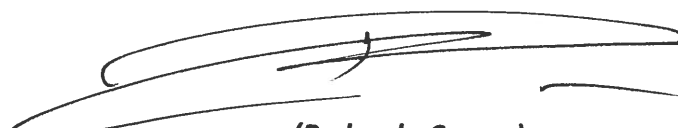
Palácio de S. Bento, 03 de março de 2020

O Deputada Autora do Parecer



(Palmira Maciel)

O Presidente da Comissão



(Pedro do Carmo)



Projeto de Lei n.º 184/XIV/1.ª (PAN)

**Torna mais transparentes as regras de rotulagem relativas à presença de organismos geneticamente modificados em subprodutos de animais, refeições e produtos não embalados**

Data de admissão: 24 de janeiro de 2020

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

## **Índice**

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

**Elaborado por:** Isabel Pereira (DAPLEN); Leonor Calvão Borges (DILP); Liliane Sanches da Silva (CAE); Rosalina Espinheira (BIB), Joaquim Ruas e Paulo Ferreira Campos (DAC)

**Data:** 17 de fevereiro de 2020

## I. Análise da iniciativa

- A iniciativa

A presente iniciativa legislativa tem por finalidade o reforço do direito à informação, enquanto dimensão da tutela geral de defesa do consumidor, no que concerne às regras de rotulagem de subprodutos de animais, refeições e produtos não pré-embalados, designadamente a propósito da presença de organismos geneticamente modificados (OGM). Na ótica dos proponentes, verifica-se uma lacuna no regime vigente, na medida em que as exigências de informação ao consumidor, já presentes na rotulagem de produtos objeto de embalagem, não se vêm satisfeitas quanto às categorias de produtos acima referidas.

Para o presente efeito, tem-se por organismo geneticamente modificado “qualquer organismo, com exceção do ser humano, cujo material genético tenha sido modificado de uma forma que não ocorre naturalmente por meio de cruzamentos e/ou recombinação natural”<sup>1</sup>. Os benefícios e prejuízos da aplicação de OGM na produção alimentar têm sido objeto de estudo no plano nacional e internacional, sendo frequente a referência às ideias de rastreabilidade da utilização e ao princípio da precaução<sup>2</sup>.

Admitindo a imediação desta questão concreta relativamente ao tema da produção alimentar com recurso a OGM, os proponentes não pretendem, conforme afirmam na devida exposição de motivos, promover a discussão nesta sede quanto a esse propósito, mas antes “tão-somente frisar a importância do direito à informação dos consumidores no que diz respeito ao consumo de OGM”. Neste sentido, sublinham,

<sup>1</sup> Cfr. Diretiva 2001/18/CE, de 12 de Março de 2001, JO L n.º 106 de 17/03/2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Diretiva 90/220/CEE do Conselho.

<sup>2</sup> Que, em traços largos, se funda “na percepção de que o progresso científico pode ter efeitos perniciosos que nem sempre a ciência permitirá antecipar”. In CUNHA, LUÍS PEDRO, “Responsabilidade e mercado: organismos geneticamente modificados e comércio internacional”, *Boletim de Ciências Económicas*. Lisboa. ISSN 0870-4252. Vol. 53 (2010), p. 68.

importa ainda acautelar o direito, que repousa nos consumidores, de fazer escolhas com base em princípios éticos.

Na visão do grupo parlamentar proponente, a concretização das linhas de força explanadas faz-se com as alterações do Decreto-Lei n.º 26/2016, de 9 de junho, e do Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril, propugnadas na iniciativa em apreço.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Determina o n.º 1 do artigo 60.º da [Constituição](#) que “os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos”. Acrescentam a alínea i) do artigo 81.º que incumbe prioritariamente ao Estado a garantia da “defesa dos interesses e direitos dos consumidores” e a alínea e) do artigo 99.º que a protecção dos consumidores constitui um dos objetivos da política comercial do Estado. Em matéria ambiental, o artigo 66.º estipula que “todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender”.

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça relativo ao [Processo n.º 99B869](#), no seu sumário, refere que:

“I – Com a revisão constitucional de 1989, os direitos do consumidor passaram a arvorar-se à categoria de direitos e deveres fundamentais de natureza económica  
II - o direito à informação importa que seja produzida uma informação completa e leal capaz de possibilitar uma decisão consciente e responsável, tudo com vista a habilitar o consumidor a uma decisão de escolha consciente e prudente”, abordando ainda, como é referido na exposição de motivos, a importância do direito à informação no quadro dos direitos dos consumidores. Acrescenta ainda que “numa área em que para além do combate à informação negativa, mentirosa, enganadora ou desleal, é crucial a obrigação geral de informação positiva que impende sobre os profissionais no seu interface (relações de consumo) com os consumidores, obrigação esta cuja matriz é o princípio

da boa-fé, hoje expressamente consagrado no art. 9 da L 29/81 de 22-08" "e genericamente nos artigos 227.º, 239.º e 762.º do CCIV66<sup>3</sup>".

### Quadro jurídico em vigor:

- A [Lei n.º 24/96, de 31 de julho](#) (texto consolidado), que, no seu art. 3.º refere serem direitos do consumidor: "a protecção da saúde, a qualidade dos bens e a informação para o consumo" (entre outros).

- O [Decreto-Lei n.º 72/2003 de 10 de Abril](#), que regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM) e a colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º [2001/18/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março que dispõe:

Na alínea e) do art.º 20.º que os requisitos em matéria de rotulagem, em conformidade com os requisitos constantes do anexo IV do diploma, onde o "rótulo (deve) referir claramente a presença de OGM; a expressão «Este produto contém organismos geneticamente modificados» deve figurar quer num rótulo quer num documento de acompanhamento do produto ou produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM"

E no artigoº 26.º, relativo à Rotulagem, que:

"1 - A autoridade competente assegura que em todas as fases de colocação no mercado a rotulagem e a embalagem dos produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM estão em conformidade com os requisitos constantes da autorização referida no artigo 20.º

2 - No que respeita aos produtos relativamente aos quais não seja possível excluir a existência fortuita ou tecnicamente inevitável de vestígios de OGM autorizados, pode ser fixado, pela autoridade competente, de acordo com as decisões da União Europeia, um limiar mínimo abaixo do qual esses produtos não têm de ser rotulados".

---

<sup>3</sup> Cfr., CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade Civil do Produtor*, Coimbra, Almedina, 1990, pág. 78.

- O [Decreto-Lei n.º 26/2016, de 9 de junho](#) que assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores dos géneros alimentícios, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 1337/2013, da Comissão, de 13 de dezembro, no que respeita à indicação do país de origem ou do local de proveniência da carne fresca, refrigerada e congelada de suíno, de ovino, de caprino e de aves de capoeira, e transpõe a Diretiva n.º 2011/91/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro.

## II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**
  - [Projeto de Lei n.º 31/XIV/1.ª](#) (PEV) “Alarga a abrangência a novos produtos da rotulagem para os alimentos que contém transgénicos”.
  
- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**
  - [Projeto de Lei n.º 1100/XIII/4.ª \(PAN\)](#) - “Torna mais transparentes as regras de rotulagem relativas à presença de organismos geneticamente modificados em subprodutos de animais, refeições e produtos não embalados”;
  - [Projeto de Lei n.º 641/XIII/3.ª \(BE\)](#) “Direito à informação aos consumidores sobre alimentos geneticamente modificados;
  - [Projeto de Lei n.º 639/XIII/3.ª \(PAN\)](#) “Torna mais transparentes as regras de rotulagem e de fiscalização relativas à presença de organismos geneticamente modificados assegurando aos consumidores o acesso à informação”;
  - [Projeto de Lei n.º 539/XIII/2.ª \(PEV\)](#)- “Alarga a abrangência das regras de rotulagem para os alimentos geneticamente modificados”;

- [Projeto de Lei n.º 811/XII/4ª](#) (PEV) “Impede o cultivo, a comercialização e a libertação deliberada em ambiente de Organismos Geneticamente Modificados”<sup>4</sup>;
- [Projeto de Lei n.º 805/XII/4ª](#) (PCP) -“Regula o cultivo de variedades agrícolas geneticamente modificadas”<sup>5</sup>;
- [Projeto de Lei n.º 784/XII/4ª](#) (BE) “Proíbe o cultivo, importação e comercialização de organismos geneticamente modificados vegetais”<sup>6</sup>;
- [Projeto de Lei n.º 308/XII/2ª](#) (PCP) -“Regula o cultivo de variedades agrícolas geneticamente modificadas”<sup>7</sup>;
- [Projeto de Lei n.º 182/XII/1ª](#) (PEV) -“Informação sobre cultivo de transgénicos - alteração ao Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de setembro”<sup>8</sup>;
- [Projeto de Lei n.º 154/XII/1ª](#) (PCP) -“Estabelece as Bases da Política de Ambiente”<sup>9</sup>;
- [Projeto de Lei n.º 143/XII/1ª](#) (PS) -“Estabelece as Bases da Política de Ambiente (Revoga a Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, que aprovou a «Lei de Bases do Ambiente»)”<sup>10</sup>;
- [Projeto de Lei n.º 39/XII/1ª](#) (BE) -“Estabelece uma nova Lei de Bases do Ambiente”<sup>11</sup>;

<sup>4</sup> Rejeitado. Foi discutido em conjunto com os projetos de lei n.ºs 784/XII e 805/XII e com o projeto de resolução n.º 1293/XII.

<sup>5</sup> Rejeitado. Foi discutido em conjunto com os projetos de lei n.ºs 784/XII e 811/XII e com o projeto de resolução n.º 1293/XII.

<sup>6</sup> Rejeitado. Foi discutido em conjunto com os projetos de lei n.ºs 805/XII e 811/XII e com o projeto de resolução n.º 1293/XII.

<sup>7</sup> Rejeitado na votação na generalidade. Foi discutido em conjunto com os projetos de resolução n.ºs 470/XII e 492/XII.

<sup>8</sup> Rejeitado na votação na generalidade. Foi discutido em conjunto com o projeto de resolução n.º 236/XII.

<sup>9</sup> Retomou o projeto de lei n.º 456/XI, que caducara. Foi rejeitado. Foi discutido em conjunto com os projetos de lei n.ºs 29/XII, 39/XII e 143/XII.

<sup>10</sup> Rejeitado. Foi discutido em conjunto com os projetos de lei n.ºs 29/XII, 39/XII e 154/XII.

<sup>11</sup> Retomou o projeto de lei n.º 515/XI, que caducara. Foi rejeitado. Foi discutido em conjunto com os projetos de lei n.ºs 29/XII, 39/XII e 154/XII.

- [Projeto de Lei n.º 29/XII](#) (PEV) “Lei de Bases do Ambiente”<sup>12</sup>;
- [Projeto de Lei n.º 560/XI](#) (CDS-PP) -“Revisão da Lei de Bases de Ambiente”<sup>13</sup>;
- [Projeto de Lei n.º 515/XI/1ª](#) (BE) -“Estabelece uma nova Lei de Bases do Ambiente”<sup>14</sup>;
- [Projeto de Lei n.º 457/XI/2ª](#) (PEV) -“Lei de Bases do Ambiente”<sup>15</sup>;
- [Projeto de Lei n.º 456/XI/2ª](#) (PCP)“Estabelece as Bases da Política de Ambiente”<sup>16</sup>;
- [Projeto de Lei n.º 224/XI/1ª \(PSD\)](#) “Revisão da Lei de Bases do Ambiente”<sup>17</sup>;
- [Projeto de Lei n.º 11/X/1ª](#) (PEV) -“Altera o Decreto-Lei n.º 164/2004, de 3 de Julho "que altera o Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, que "regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados – OGM - e a colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM, de acordo com os regulamentos (CE) n.ºs 1829/2003 e 1830/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro”)<sup>18</sup>;
- [Projeto de Lei n.º 524/IX/3ª](#) (PEV) -“Altera o Decreto-Lei n.º 164/2004, de 3 de Julho, que altera o Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, que regula a libertação deliberada no ambiente de Organismos Geneticamente Modificados - OGM - e a colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM, de acordo com

<sup>12</sup> Retomou o projeto de lei n.º 457/XI, que caducara. Foi rejeitado. Foi discutido em conjunto com os projetos de lei n.ºs 29/XII, 143/XII e 154/XII.

<sup>13</sup> Iniciativa caducada em 19-6-2011.

<sup>14</sup> Iniciativa caducada em 19-6-2011.

<sup>15</sup> Embora aprovado na generalidade, o projeto de lei caducaria em 19-6-2011. Foi discutido em conjunto com os projetos de lei n.ºs 224/XI e 456/XI.

<sup>16</sup> Apesar de aprovada, a iniciativa viria a caducar em 19-6-2011. Foi discutida em conjunto com os projetos de lei n.ºs 224/XI e 457/XI.

<sup>17</sup> Apesar de aprovado na generalidade, o projeto de lei caducaria em 19-6-2011. Foi discutido em conjunto com os projetos de lei n.ºs 456/XI e 457/XI.

<sup>18</sup> Caducou em 14-10-2009.

os Regulamentos (CE) n.ºs 1829/2003 e 1830/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro<sup>19</sup>;

- [Projeto de Lei n.º 43/VIII/1ª](#) (PEV) -“Proíbe a comercialização e importação e produção com fins comerciais de organismos geneticamente modificados”<sup>20</sup>;
- [Projeto de Lei n.º 30/VIII/1ª](#) (BE)“Organismos geneticamente modificados: submissão da lei ao princípio da precaução”<sup>21</sup>.

Os projetos de resolução relacionados com a questão são os seguintes:

- [Projeto de Resolução n.º 1293/XII/4ª](#) (PS) -“Recomenda ao Governo orientações atinentes ao processo de transposição da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2001/18/CE no que se refere à possibilidade de os Estados Membros limitarem ou proibirem o cultivo de organismos geneticamente modificados (OGM) no seu território”<sup>22</sup>.
- [Projeto de Resolução n.º 492/XII/2ª](#) (PEV) -“Prevê a aplicação do princípio da precaução relativamente ao milho transgénico NK 603”<sup>23</sup>;

---

<sup>19</sup> Caducou em 22-12-2004.

<sup>20</sup> Rejeitado. Foi discutido em conjunto com o projeto de lei n.º 30/VIII.

<sup>21</sup> Foi discutido em conjunto com o projeto de lei n.º 43/VIII. Deu origem à [Lei n.º 12/2002, de 16 de fevereiro](#) (“Organismos geneticamente modificados”), através da qual foram suspensas a libertação deliberada no ambiente de produtos geneticamente modificados e a importação e comercialização de produtos que contenham na sua composição organismos geneticamente modificados e que se destinem à alimentação humana ou animal até à transposição da Diretiva 2001/18/CE.

<sup>22</sup> Deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 32/2015, de 1 de abril](#) (“Recomenda ao Governo orientações atinentes ao processo de transposição da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2001/18/CE, de 12 de março, no que se refere à possibilidade de os Estados membros limitarem ou proibirem o cultivo de organismos geneticamente modificados (OGM) no seu território”).

<sup>23</sup> Rejeitado. Foi discutido em conjunto com o projeto de lei n.º 308/XII e com o projeto de resolução n.º 470/XII.



- [Projeto de Resolução n.º 470/XII/2ª](#) (BE) -“Recomenda ao Governo que proíba a importação, comercialização e cultivo dos organismos geneticamente modificados milho MON810 e batata amflora”<sup>24</sup>;
- [Projeto de Resolução n.º 236/XII/1ª](#) (BE) -“Recomenda ao Governo que proíba a importação e comercialização de milho transgénico MON810”<sup>25</sup>;
- [Projeto de Resolução n.º 166/XI/1ª](#) (BE) -“Recomenda ao Governo que rejeite a comercialização de arroz transgénico LLRice62”<sup>26</sup>;
- [Projeto de Resolução n.º 230/X/3ª](#) (BE) “Recomenda ao Governo uma moratória sobre o cultivo de sementes que contenham ou sejam constituídas por Organismos Geneticamente Modificados (OGM)”<sup>27</sup>;
- [Projeto de Resolução n.º 194/X/2ª](#) (PEV) -“Recomenda ao Governo a aplicação do princípio da precaução em relação a milho geneticamente modificado”), apresentado pelo PEV<sup>28</sup>;
- [Projeto de Resolução n.º 37/VIII/1ª](#) (PEV)-“Sobre rotulagem em alimentos para consumo humano ou animal produzidos a partir de organismos geneticamente modificados”<sup>29</sup>;
- [Projeto de Resolução n.º 28/VIII/1ª](#) (PS)-“Adopção da Directiva 90/220/CEE relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados”<sup>30</sup>;
- [Projeto de Resolução n.º 26/VIII/1ª](#) (CDS-PP) -“Sobre produtos provenientes de organismos geneticamente modificados”<sup>31</sup>.

<sup>24</sup> Rejeitado. Foi discutido em conjunto com o projeto de lei n.º 308/XII e com o projeto de resolução n.º 492/XII.

<sup>25</sup> Rejeitado. Foi discutido em conjunto com o Projeto de Lei n.º 182/XII.

<sup>26</sup> Deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 104/2010, de 16 de agosto](#) (“Recomenda ao Governo que rejeite a comercialização de arroz transgénico LLRice62”).

<sup>27</sup> Iniciativa caducada em 14-10-2009.

<sup>28</sup> Iniciativa caducada em 14-10-2009.

<sup>29</sup> Daria origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 64/2000, de 14 de julho](#) (“Sobre rotulagem em alimentos para consumo humano ou animal produzidos a partir de organismos geneticamente modificados”).

<sup>30</sup> Iniciativa considerada caducada em 4-4-2002.

<sup>31</sup> Iniciativa considerada caducada em 4-4-2002.

### III. **Apreciação dos requisitos formais**

---

#### **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República \(RAR\)](#), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

É subscrita por quatro Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Deu entrada a 22 de janeiro de 2020, foi admitida em 24 de janeiro, e baixou, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar, tendo sido anunciada a 3 de fevereiro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O presente projeto de lei pretende tornar mais transparentes as regras de rotulagem relativas à presença de organismos geneticamente modificados procedendo à alteração do [Decreto-Lei n.º 26/2016, de 9 de junho](#), e do [Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril](#).

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da *lei formulário*.

Todavia, consultado o Diário da República Eletrónico, verifica-se que o Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril, já sofreu duas alterações, respetivamente pelos Decretos-Leis n.ºs 164/2004, de 3 de julho, e 154/2019, de 18 de outubro, pelo que tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da referida lei, na parte em que “ *Os diplomas que alterem outros devem (...) caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”<sup>32</sup>, no título nada se refere quanto à ordem de alteração.

Assim, relativamente ao título, sugere-se o seguinte:

**“Torna mais transparentes as regras de rotulagem relativas à presença de organismos geneticamente modificados em subprodutos de animais, refeições e produtos não embalados, e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 26/2016, de 9 de junho, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril”**

---

<sup>32</sup> Segundo as regras da legística, a referida indicação deve ser feita no título das iniciativas.  
Projeto de Lei n.º 184/XIV/1.<sup>a</sup>

O autor não promoveu a republicação dos decretos-leis que pretende alterar, nem se verificam quaisquer dos requisitos de republicação de diplomas alterados, previstos no artigo 6.º da *lei formulário*.

Em caso de aprovação em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*, e de acordo com o disposto no artigo 5.º entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, conforme estatuído no n.º 1 do artigo 2.º da citada *lei formulário*, segundo o qual, os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.*”

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A presente iniciativa não prevê a necessidade de regulamentação posterior das suas normas, nem condiciona a sua aplicação ao cumprimento de qualquer obrigação legal, todavia, no seu artigo 4.º, sob a epígrafe “Norma transitória”, prevê prazos para os produtores procederem às correspondentes alterações e para a comercialização dos produtos embalados até à entrada em vigor da presente iniciativa.

#### **IV. Análise de direito comparado**

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

A política dos consumidores da União Europeia (UE) (artigo 169.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia - TFUE), na qual se enquadra a presente temática, é uma responsabilidade partilhada entre a União Europeia e os Estados Membros, e tem por finalidade promover a saúde, a segurança e os interesses económicos dos consumidores, bem como o seu direito à informação, à educação e a organizarem-se para preservar os seus interesses.

A matéria dos organismos geneticamente modificados está prevista na [Diretiva 2001/18/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Março de 2001 relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revogou a Directiva 90/220/CEE do Conselho, cujo objetivo é, entre outros, tornar mais eficiente e mais transparente o procedimento de concessão de autorizações para a libertação deliberada e a colocação no mercado de organismos geneticamente modificados (OGM).

Neste sentido, pode ler-se naquela Diretiva, no considerando (40) que, “A fim de assegurar que a presença de OGM em produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM é identificada de forma adequada, a expressão «este produto contém organismos geneticamente modificados» deverá constar claramente de um rótulo ou de um documento de acompanhamento”.

Esta Diretiva constitui um dos vários elementos que compõem o quadro jurídico da União Europeia em matéria de OGM. Os outros elementos são diretivas e regulamentos (que incidem em matérias como [os alimentos geneticamente modificados](#) ou os [movimentos transfronteiriços de OGM](#)), que visam proteger a saúde humana e animal e o ambiente, implementar procedimentos harmonizados e garantir a rastreabilidade dos OGM colocados no mercado.

A Diretiva 2001/18/CE foi alterada<sup>33</sup> pelo [Regulamento \(CE\) n.º 1830/2003](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Setembro de 2003 relativo à rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados e à rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de organismos geneticamente modificados.

Nos termos daquele Regulamento, *é necessário estabelecer regras de rastreabilidade para os géneros alimentícios e para os alimentos para animais*

<sup>33</sup>A Diretiva 2001/18/CE foi também alterada pela Diretiva (UE) 2015/412 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015 no que se refere à possibilidade de os Estados-Membros limitarem ou proibirem o cultivo de organismos geneticamente modificados (OGM) no seu território Texto relevante para efeitos do EEE

*produzidos a partir de OGM, a fim de facilitar a rotulagem exacta desses produtos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo aos géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (6 ), com o objectivo de assegurar que os operadores e os consumidores tenham acesso a informações exactas que lhes permitam exercer de forma eficaz a sua liberdade de escolha, bem como permitir o controlo e a verificação das declarações inscritas no rótulo. As regras relativas aos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de OGM devem ser semelhantes para evitar a interrupção do fluxo de informações quando se modifica a utilização final do produto (vide. considerando (4)).*

Deste modo, o artigo 4.º do mesmo Regulamento dispõe, na secção B intitulada “Rotulagem” que:

*6. No que respeita aos produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM, os operadores devem assegurar-se de que:*

*a) Tratando-se de produtos pré-embalados que contenham ou sejam constituídos por OGM, seja incluída no rótulo a menção «Este produto contém organismos geneticamente modificados» ou «Este produto contém [nome do(s) organismo(s)] geneticamente modificados»;*

*b) Tratando-se de produtos não pré-embalados oferecidos ao consumidor final, figure no expositor, ou ligada ao expositor do produto, a menção «Este produto contém organismos geneticamente modificados» ou «Este produto contém [nome do(s) organismo(s)] geneticamente modificados».*

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

## ESPAÑA

O regime jurídico paralelo do direito espanhol consta da [Ley 9/2003, de 25 de abril](#) que *establece el régimen jurídico de la utilización confinada, liberación voluntaria y comercialización de organismos modificados genéticamente* (consolidado), regulamentada pelo [Real Decreto 178/2004, de 30 de enero](#) *por el que se aprueba el Reglamento general para el desarrollo y ejecución de la Ley 9/2003, de 25 de abril, por la que se establece el régimen jurídico de la utilización confinada, liberación voluntaria y comercialización de organismos modificados genéticamente* (consolidado).

No que concerne ao aspeto específico tratado no projeto de lei sob análise, o primeiro dos referidos diplomas alude, no seu preâmbulo, à adequada rotulagem dos produtos em questão para garantir quer o controlo pelas autoridades competentes quer a informação dos consumidores, remetendo, no seu artigo 22, para os requisitos de etiquetagem a determinar por via regulamentar.

Regulamentando a questão, o diploma estabelece, na alínea e) do n.º 2 do artigo 32, a respeito do pedido de autorização para colocação do produto no mercado, que a proposta de rotulagem deve obedecer aos requisitos estabelecidos no seu anexo VIII e indicar claramente a presença de organismos modificados geneticamente. Diz ainda esse preceito que no rótulo ou nas informações adicionais deve figurar a frase seguinte: *“Este producto contiene organismos modificados genéticamente”*.

Quanto aos produtos relativamente aos quais não seja possível excluir a existência fortuita ou tecnicamente inevitável de vestígios de organismos geneticamente modificados, rege o n.º 2 do artigo 50, segundo o qual se deve garantir que *“los operadores apliquen los umbrales mínimos establecidos por la Comisión Europea, por debajo de los cuales no necesitarán etiquetarse los productos respecto de los cuales no puedan excluirse rastros accidentales o técnicamente inevitables de organismos modificados genéticamente autorizados”*.

## FRANÇA



A legislação básica está concentrada no Título III do Livro V da Parte Legislativa do [Code de l'Environnement](#), sob a epígrafe “*Organismes génétiquement modifiés*”. A libertação e colocação no mercado de organismos geneticamente modificados é regulada nas secções 2 e 3 do Capítulo III (“*Dissémination volontaire d'organismes génétiquement modifiés*”) do referido Título III, continuando a admitir-se a sua existência, embora sempre com sujeição a rotulagem obrigatória e exame prévio do respetivo pedido de autorização que tem em conta os riscos para o ambiente e a saúde pública (artigos L533-3 a L533-8-2).

Com relevância para a questão em apreço, o portal eletrónico [InfOGM - Information indépendante et critique sur les OGM, les biotechnologies et les semences](#) refere que a [matéria](#) é enquadrada principalmente ao nível europeu, mas deixa aos Estados-membros margem de manobra para precisarem determinados aspetos do regime jurídico respetivo, designadamente no plano da rotulagem dos produtos. De acordo com o [guia](#) aí disponibilizado, o regime jurídico nacional não exceciona o caso dos produtos com origem em animais alimentados com produtos transgénicos, mantendo-se, assim, a não obrigação de rotulagem desses produtos, o que decorre diretamente da legislação europeia.

## Outros países

### ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

De acordo com a lei federal numerada como [Public Law 114-2016](#), também os Estados Unidos da América, admitem o cultivo e comercialização de organismos geneticamente modificados, embora sujeito a rigorosas normas de autorização prévia e rotulagem e identificação do produto alimentício, que obrigam, designadamente, à indicação da quantidade de substâncias geneticamente manipuladas nele contidas, de acordo com o [Safe and Accurate Food Labeling Act of 2015](#).

## Organizações internacionais

### V. Consultas e contributos

---



---

### Consultas facultativas

Da análise da iniciativa *sub iudice* parece resultar relevante a consulta de associações de consumidores.

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

Os autores juntaram a respetiva ficha de Avaliação Prévia de Impacto de Género, em função da qual se afere o carácter neutro da iniciativa legislativa em apreço. O tema, a sua redação e as alterações legislativas concretamente propugnadas não nos oferecem questões quanto a este ponto, não evidenciando, *prima facie*, qualquer impacto prospetivo diferenciado em função de género.

### Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

## VII. Enquadramento bibliográfico -

---

AZEVEDO, M. Alexandra Santos de – Os produtos transgénicos: avanços e recuos : segurança alimentar. **RPDC**. Coimbra. Nº 63 (set. 2010), p. 111-141. Cota: RP-633

Resumo: Neste artigo a autora começa por apresentar uma definição do que são os alimentos transgénicos. Seguidamente, levanta a questão da segurança destes produtos e apresenta informação sobre os riscos potenciais dos mesmos, sobre o que se sabe sobre os seus efeitos na saúde e sobre as medidas implementadas a nível europeu para avaliação do risco e aprovação dos transgénicos. A autora conclui este artigo dizendo que «com o cultivo de transgénicos não é apenas a soberania alimentar, mas a própria segurança alimentar que é posta em causa – e a adoção de transgénicos depois de consolidada, é um passo social a muitos níveis irreversível.»

CUNHA, Luís Pedro – Responsabilidade e mercado: organismos geneticamente modificados e comércio internacional. **Boletim de ciências económicas**. Coimbra. ISSN 0870-4252. Vol. 53 (2010), p. 61-93. Cota: RP-353

Resumo: O autor analisa as transações internacionais dos organismos geneticamente modificados, à luz dos tratados internacionais vigentes, com enfoque nas relações tensas entre os Estados Unidos e a União Europeia, sobre esta matéria, motivadas por questões ambientais, de segurança e de rotulagem dos produtos.

GONÇALVES, Maria Eduarda – Regulação do risco e "risco" da regulação: o caso dos organismos geneticamente modificados. In **Estudos comemorativos dos 10 anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa**. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 978-972-40-3426-3. Vol.1, p. 441-471. Cota: 12.06 – 16/2017

Resumo: Neste artigo a autora analisa a regulação dos riscos associados, direta ou indiretamente, ao desenvolvimento tecnológico e industrial, os quais geram particular inquietação na sociedade. Por regulação do risco entende a autora «a intervenção dos poderes públicos no mercado ou nos processos económicos e sociais, visando controlar as consequências potencialmente adversas que deles possam resultar para a saúde pública, o ambiente ou, de uma maneira geral, a segurança das pessoas e bens.» No ponto 2 do artigo – A regulação europeia dos organismos geneticamente modificados – a autora analisa a legislação europeia sobre este assunto e aborda a problemática da rastreabilidade e rotulagem de OGM. Segundo a mesma «a rastreabilidade (“traceability”) de OGM permite acompanhar o percurso dos produtos desde o seu fabrico à sua distribuição tendo em vista verificar o cumprimento das obrigações de rotulagem, controlar potenciais efeitos sobre a saúde e o ambiente e retirá-los do mercado se for detetado um risco não previsto. As exigências em matéria de rotulagem visam, por seu lado, informar o consumidor ou utilizador do produto permitindo-lhes assim uma “escolha informada”. O Regulamento 1830/2003 que estabelece os requisitos a cumprir nestas matérias aplica-se a todos os OGM autorizados a circular no mercado europeu, produtos alimentares ou não, sementes, etc. No entanto, partindo do pressuposto de que é praticamente impossível fabricar produtos 100% puros – tratando-

se de produtos alimentares sem recurso a OGM – excetuam-se das obrigações estipuladas os produtos que contenham traços de OGM abaixo do limite de 0.9% sob condição de essa presença ser fortuita ou tecnicamente inevitável; ou seja, os produtores devem demonstrar ter tomado medidas apropriadas para evitar a presença desse material (Artigo 4º, nºs 7 e 8). Excetuam-se ainda carne, leite ou ovos obtidos a partir de animais alimentados ou tratados medicinalmente com produtos OGM. Admite-se além disso a presença até um máximo de 0.5% de OGM já avaliados cientificamente como não colocando em perigo o ambiente e a saúde, ainda que a sua aprovação formal esteja pendente.»

MELO, Helena Pereira de – Alimentos geneticamente modificados. **Themis**. ISSN 2182-9438. Coimbra. Nº 6, ed. esp. (2018), p. 245-266. RP-205

Resumo: Este artigo analisa o regime jurídico aplicável aos alimentos geneticamente modificados na União Europeia. Estudam-se os princípios básicos e principais regras do regime dos “novos alimentos” em que se enquadram aqueles alimentos, bem como as questões de biossegurança associadas ao seu consumo.

SANTOS, Ana Morgado dos; CAETANO, José Manuel – Legislação sobre os organismos geneticamente modificados: segurança alimentar ou proteccionismo? **Nação e defesa**. Lisboa. ISSN 0870-757X. N.º 125 (2010), p. 193-208. Cota: RP-72

Resumo: «Os grandes produtores e exportadores mundiais de produtos agrícolas têm vindo a adotar a engenharia genética nesta atividade com o intuito de melhorar a produtividade dos fatores e aumentar a rentabilidade das empresas. Na última década, os Estados Unidos (EUA) e a União Europeia (UE) implementaram legislação muito díspar no que diz respeito à produção, comercialização e consumo de organismos geneticamente modificados (OGM). Aparentemente, a forte pressão política exercida pelos consumidores europeus no sentido de efetuarem escolhas informadas sobre os alimentos que consomem, levou a UE a tornar obrigatória a rotulagem dos OGM, assim como, o seu rastreio ao longo das sucessivas fases da cadeia de produção e de distribuição. Neste contexto, o presente artigo tem por objetivo identificar e entender as



potenciais motivações que têm estado por detrás das diferentes políticas seguidas pela UE e pelos EUA relativamente aos produtos alvo de modificação genética.»